

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Maria da Conceição dos Santos de Matos, na condição de prefeita (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de impugnação parcial de despesas incorridas com os recursos públicos federais repassados por força do Convênio CRT/MA 10000/2006, celebrado entre o Município de Godofredo Viana/MA e o referido instituto.

2. O ajuste teve por objeto a recuperação e a implantação de 13,00km de estradas vicinais, recuperação de 10m de ponte de madeira, conclusão de 20m de ponte de madeira, construção de 13m de ponte de madeira e 144m de bueiros, e, para executá-lo, foram previstos R\$ 553.679,27, sendo R\$ 498.311,34 a cargo da União e R\$ 55.367,93 a título de contrapartida municipal.

3. No âmbito deste Tribunal, após a realização de diligências ao Banco do Brasil, para obtenção de cópias de cheques emitidos à conta do convênio, e à Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão, para o encaminhamento de cópia da prestação de contas e demais elementos probatórios, concluiu-se pela inclusão da empresa J. A. Construções, Comércio e Representações Ltda. como responsável solidária, em razão de sua participação na execução do convênio como contratada.

4. Definida a responsabilidade solidária de Maria da Conceição dos Santos de Matos e da referida empresa por irregularidades concernentes à execução parcial do objeto e impugnação de despesas, quantificando-se o débito de R\$ 112.025,79, em 10/10/2006, procedeu-se ao devido enquadramento dos arrolados para fins de citação.

5. Após diversas tentativas frustradas, as responsáveis foram devidamente citadas por edital (peças 55 e 58), mas mantiveram-se silentes, o que, por consectário, impôs o prosseguimento do processo à revelia, em atenção ao disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, com endosso do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs a irregularidade das contas, com condenação em débito e reconhecimento de ofício da prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Benjamin Zymler.

7. Acompanho tais propostas.

8. Incumbe àqueles que recebem recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

9. Os elementos contidos no processo demonstraram concretamente a não comprovação da correta utilização dos recursos públicos federais transferidos pelo convênio, o que configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Relativamente à aplicação da multa proporcional ao dano ao erário, considerando ser de 13/3/2018 (peça 20) o ato que ordenou a citação das responsáveis, entendo ter havido prescrição da pretensão punitiva, nos termos do já citado Acórdão 1.441/2016-Plenário, eis que o débito se refere a períodos entre julho e outubro de 2006.

11. Desse modo, e em face da ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e pelo *Parquet*, ou seja, de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.



Nesses termos, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de janeiro de 2020.

ANA ARRAES  
Relatora